

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000230-69.2023.8.26.0535**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Obrigações**  
Requerente: **Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Desterro**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiano Cesar Ceolin**

Vistos.

Adotando os termos do relatório de folhas 795/799, os quais passo a utilizar na elaboração desta sentença, sigo a partir daquele momento – fls. 799, 1º Parágrafo.

A decisão de folhas 795/799, determinou a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação.

O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência do pedido na inicial, confirmando a tutela de urgência concedida (fls. 804/809).

Os autos vieram conclusos.

**É o sucinto relatório.****Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e estando os fatos devidamente demonstrados nos autos, é desnecessária a dilação probatória.

A pretensão deduzida é procedente.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência na qual a autora,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a Associação Beneficente Nossa Senhora do Desterro (Hospital e Maternidade Mairiporã), pugna pela declaração de inexigibilidade da apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS (fundo de Garantia por Tempo de Serviço), Certidão Negativa de Débitos relativa a tributos Estaduais/Federais, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas que permitam a autora dar continuidade no andamento administrativo para a contratação dos convênios estaduais, para se evitar a consumação de dano gravíssimo relacionado ao não repasse de verbas destinadas aos atendimentos do SUS, o que poderá culminar na suspensão de atendimentos de saúde.

Com efeito, a autora é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como objetivo a prestação de serviços de assistência à saúde, serviço essencial.

A Associação Beneficente Nossa Senhora Do Desterro (Hospital e Maternidade Mairiporã) realiza diversos atendimentos pelo Sistema Único de Saúde, serviço fundamental que abrange não só o município de Mairiporã, mas também os Municípios vizinhos, sendo os recursos provenientes dos contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados com o Poder Público Estadual a sua principal fonte de renda, uma vez que o atendimento médico-hospitalar é realizado exclusivamente aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

A saúde é direito fundamental, o qual pode ser ofendido no caso do cumprimento irrestrito da legislação, que exige a apresentação de certidões negativas para que as entidades privadas sem fins lucrativos possam contratar com o poder público, devendo ser feito um juízo de ponderação entre a necessidade do atendimento da regularidade fiscal e a assistência aos usuários do SUS, os quais fatalmente serão prejudicados sem o repasse da verba pública, já que a autora pode não ter mais condições de manter-se e de prestar atendimento à população carente.

O artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 disciplina que:

*"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

*§ 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*

*I - existência de dotação específica;*

*II - (VETADO)*

*III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;*

*IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*

*b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;*

*c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;*

*d) previsão orçamentária de contrapartida.*

*§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*

*§ 3º. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*

Verifica-se que a jurisprudência tem decidido pela aplicação analógica do disposto no art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz respeito a transferências voluntárias entre entes da Federação às entidades filantrópicas.

Nesse sentido vem decidindo o E. TJ/SP:

*"Ação ordinária. Regularidade fiscal para celebração de convênios. Inexigibilidade para entidade privada sem fins lucrativos atendendo a pacientes do SUS. Vigência que se dá ao artigo 25, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000. Exigência afastada em relação a transferências pertinentes a ações de saúde. Precedentes. Recurso desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1037516-83.2023.8.26.0114; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que concedeu tutela de urgência para determinar à Municipalidade a manutenção dos repasses de verbas oriundas do Sistema Único de Saúde, decorrentes da Lei Complementar nº 197/2022, independentemente da apresentação das certidões exigidas no artigo 6º-B, III, do Decreto nº 6170/2007 – Insurgência da agravante – Pendência de débito com o sistema de seguridade social que constitui*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*impeditivo à percepção de incentivos fiscais e creditícios, considerados os termos do artigo 195, §3º, da Constituição Federal – Decisão reformada – Agravo Provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2328961-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).*

*"ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS – ATENDIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR – CONVÊNIOS – REGULARIDADE FISCAL – Pretensão de afastamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de celebração de convênios com repasse de verbas obtidas mediante emendas parlamentares – Pedido julgado procedente – Insurgência do Estado – Descabimento – Aplicação, por analogia, da inteligência do artigo 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Entidade que é o único estabelecimento hospitalar conveniado ao SUS do Município de Birigui – Direito à saúde – Garantia fundamental – Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal – Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003354-76.2023.8.26.0077; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

*"APELAÇÃO. Ação de Procedimento Comum c/c Obrigação de Fazer. Preliminar de falta de interesse recursal afastada. Associação filantrópica, gestora de hospital que atende majoritariamente pelo SUS, busca manutenção, renovação e efetivação de novos convênios com a Administração Pública, mesmo sem a Certidão Negativa de Débitos (CND), devido a dificuldades financeiras e atrasos na regularização fiscal causados por obstáculos administrativos. Tutela de urgência concedida, permitindo a continuidade dos convênios e o recebimento de verbas públicas, fundamentada na essencialidade dos serviços de saúde prestados pela autora e na proteção ao direito à saúde, conforme art. 196 da Constituição Federal. Exigência de regularidade fiscal deve ser mitigada para entidades filantrópicas que prestam serviços de saúde ao SUS, com base no art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 14.035/2020, que asseguram a continuidade das ações de saúde em face de dificuldades fiscais. Sentença mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO".*

(TJSP; Apelação Cível 1001180-38.2022.8.26.0495; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Registro: 29/07/2024).

Em que pese haver também o débito trabalhista, a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos federais relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - prejudicaria consideravelmente a continuidade do desenvolvimento das funções exercidas pela entidade autora, ante a falta de repasses de verbas necessárias ao exercício de suas atividades essenciais, circunstância que trará prejuízos a, certamente, um dos serviços públicos mais importantes desenvolvidos pelo Poder Público: a saúde.

Assim, em verdadeira ponderação de valores, entendo que as exigências de caráter fiscal (que, aliás, não se nega sejam muito relevantes para a garantia do equilíbrio fiscal do erário público) não podem ser sobrepostas ao desenvolvimento de atividades essenciais e de interesse público geral como a prestação dos serviços de saúde, cuja interrupção ou intermitência diante da eventual escassez de recursos econômicos traria indubitável e grave prejuízo à população local e regional, beneficiada pelos serviços prestados pela autora, que atua em notória parceria com o Poder Público.

Logo, considerando que direito à saúde é direito essencial, a exigência de regularidade fiscal deve ser excepcionada no caso em tela.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial deduzido por **Associação Beneficente Nossa Senhora do Desterro (Hospital e Maternidade Mairiporã)**, em desfavor da **Fazenda Publica do Estado de São Paulo** para confirmar a tutela de urgência (fls. 752/755) que determinou que a Ré promova o cadastramento da Autora independentemente da apresentação de certidões negativas estaduais e federais fiscais, bem como de regularidade do FGTS.

Condeno a Ré, isenta de custas (art. 6º da Lei n. 11.608/2003), ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A verba honorária deve ser atualizada pela tabela prática, a partir da data do ajuizamento da demanda (enunciado de Súmula n. 14, do C. STJ).

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRIPORÃ

FORO DE MAIRIPORÃ

2ª VARA

RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR., Nº 780, Mairiporã - SP -  
CEP 07600-225**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Em decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique a Serventia, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Publique-se, intime-se e se cientifique.

Mairiporã, 29 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**